



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11030.001659/2010-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-003.923 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE COOPERATIVA.

A partir de novembro de 1999 a base cálculo da COFINS é a receita bruta proveniente de atos cooperativos e não cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.

As exclusões e deduções específicas da receita bruta, legalmente previstas, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS devida por operadora de plano de assistência à saúde, não implicam que sejam excluídos ou deduzidos os custos relativos aos eventos ocorridos, sem que esses estejam atrelados a associados de outras operadoras.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE COOPERATIVA.

A partir de novembro de 1999 a base cálculo da COFINS é a receita bruta proveniente de atos cooperativos e não cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.

As exclusões e deduções específicas da receita bruta, legalmente previstas, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS devida por operadora de plano de assistência à saúde, não implicam que sejam excluídos ou deduzidos os custos relativos aos eventos ocorridos, sem que esses estejam atrelados a associados de outras operadoras.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Roberto da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gilson Macedo Rosenberg Filho, Laura Baptista Borges, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha(substituto[a] integral), Wilson Antônio de Souza Correa (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antônio de Souza Correa, o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos ocorridos:

Contra a cooperativa antes qualificada foram lavrados dois Autos de Infração, a saber:

- a) o primeiro formalizou a exigência de COFINS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 295.685,46, referente a fatos geradores entre 31/01/2006 e 31/12/2009. Esse valor (principal) foi acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. Constou fundamentação legal. Houve ciência em 10/11/2010;
- b) o segundo formalizou a exigência de PIS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 64.064,99, referente a fatos geradores entre 31/01/2006 e 31/12/2009. Esse valor (principal) foi acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios. Constou base legal. Houve ciência em 10/11/2010.

Foi produzido Termo de Verificação de Ação Fiscal, onde ficou registrado (excertos):

**4.1 - Do objetivo exclusivo de vendas de planos privados de Saúde.**

O próprio estatuto fala de que o objetivo social é exclusivamente a operar na venda de Planos Privados de Assistência à Saúde.

Em que pese o não objetivo de lucro da sociedade e que as sobras serão formadores de dois fundos (...), a Fiscalizada é uma cooperativa tomadora de serviços médicos, ou seja, os cooperados uniram-se a fim de buscas profissionais da área de saúde para atender a suas necessidade futuras. Tal conduta busca a reduzir os preços cobrados por estes profissionais aos associados da Fiscalizada.

Verificando-se a norma levada a efeito para exclusão dos valores das receitas dos planos de saúde (...), podemos concluir que tais valores não são receitas derivadas das atividades próprias que decorrem de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Desta forma, como não há separação dos pagos pelos associados para manutenção das atividades e os valores pagos pelo plano de saúde, o qual exige uma contraprestação direta aos seus associados, adicionamos a totalidade da receita com base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativa, excluindo-se o FATE.

Em 10/12/2010 a contribuinte apresentou, através de procurador, longo arrazoado impugnatório referente à COFINS e ao PIS onde, inicialmente, refere ao lançamento fiscal, alegando a seguir (em síntese):

**Preliminar. Infringência ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972**

- os lançamentos carecem do requisito certeza. Tal fenômeno está evidente a partir da constatação de que sua motivação deriva de mero processo mental de generalização. No presente caso, o emprego da generalização e a não caracterização faticojurídica das operações tidas como irregulares evidenciam a carência de certeza dos fatos descritos como passíveis de tributação. Por isso, os lançamentos são nulos.

**Ingressos/Contribuições entregues à Cooperativa. Não Tributação**

- o Fisco tributou o PIS e a COFINS supondo que a cooperativa comercializa planos de saúde privados exclusivamente a seus associados, pelo que qualificou as mensalidades/contribuições, mensalmente entregues pelos cooperados/usuários diretamente à cooperativa, para o fim de obter, quando preciso, assistência médico/hospitalar e/ou odontológica a um preço inferior do que se a buscassem individualmente no mercado, como receita bruta passível de incidência daqueles tributos;

- ao assim agir, o Fisco desconsiderou que, para efeitos tributários, os atos cooperativos não configuram regra-matriz do PIS/COFINS, corporificada na obtenção de receita ou faturamento decorrente de atividade comercial comum. Ao adicionar a totalidade dos ingressos obtidos nos anos-base 2006-2009, a titulo de mensalidades/contribuições entregues pelos próprios cooperados à cooperativa de que fazem parte, tipificando-os como receita/faturamento para o fim de exigir aquelas contribuições, o agente fiscal extrapolou os limites que

definem a incidência tributária, tendo, em última análise, desconsiderado a personalidade jurídica da cooperativa;

- a cooperativa não celebra contratos com terceiros (não-cooperados). somente os cooperados podem usufruir dos planos privados de assistência à saúde, sendo interdito que terceiros não associados o façam. Os atendimentos demandados pelo cooperado/usuário é feito pelos mais diversos prestadores de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, ambulatoriais, dentre outros, esses atraídos pela capacidade de demanda gerada pela cooperativa;
- pelo visto, não se está a tratar de operação de venda de planos de saúde. O ato jurídico consubstanciado na entrega de recursos à cooperativa, sob a forma de mensalidade/contribuições mensais, representa prática de típico ato cooperativo, que não atrai a incidência de tributo algum, muito menos PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento mercantil;
- os cooperados se beneficiam das atividades cooperadas (proveito comum), sob a formatação de planos de saúde, para o que contribuem com importâncias mensais, em moeda corrente, representativas de mero ingresso no patrimônio da cooperativa. Esses valores, aplicados no Fundo de Reserva, farão frente aos desembolsos havidos por ocasião das necessidades do próprio cooperado;
- a entrega de recursos à cooperativa, sob a forma de mensalidades, por seus próprios cooperados, que a administram e decidem seu destino, sempre perseguindo o objetivo social de se beneficiarem de atendimento médico/hospitalar e assemelhados, sob a figura jurídica do plano de saúde, representa inequívoco ato cooperativo;
- as mensalidades recebidas pela cooperativa, em nome e por conta de seus cooperados/usuários, não se incorporam a seu patrimônio, mas aos dos próprios beneficiários do plano de saúde. Ou seja, configuram meros ingressos e não receitas, eis que somente transitam pelas suas contas para formar o Fundo de Reserva, sendo repassados, em definitivo, como dispêndios, aos prestadores de serviços de saúde que prestaram atendimento aos cooperados, de acordo com suas necessidades.

#### **Entendimento fiscal do art. 47 da IN SRF nº 247, de 2002. Insubsistência**

- na ânsia de impingir a tributação de PIS/COFINS de todos os ingressos de mensalidades contabilizados pela cooperativa (2006-2009), o Fisco entendeu que tais valores (mensalidades) corresponderiam a contraprestação direta pela venda de planos de saúde aos associados. Assim, emprestou interpretação completamente distorcida e ilógica aos arts. 9º e 47 da IN SRF nº 247/2002;
- há no Estatuto Social da cooperativa uma só passagem em que se afirma que se presta a vender planos de saúde aos seus associados;
- para afastar a regra de exoneração à cooperativa, o Fisco faz uma interpretação literal (e sem critérios) de que as mensalidades que acumula/contabiliza, são

contraprestações diretas pelas operações de assistência à saúde que intermedia, considerando, portanto, inaplicável o que dispõe o inciso II do art. 47 da IN SRF nº 247/2002;

- resta demonstrado que os valores das mensalidades arrecadados pela cooperativa nada mais são do que ingressos que compõem um fundo cooperativo. À medida das necessidades farão frente aos serviços médicos, de ambulatórios, de clínicas etc., contratados. Não são pagamentos por serviços que se usa. São economias para custear serviços que, no futuro, poderão, ou não, ser efetivamente utilizados/tomados. Dai que seu resultado econômico não está vinculado a uma contraprestação direta, como erroneamente supôs o Fisco, já que visa garantir tratamento de saúde adequado a eventos tão futuros, quanto incertos, de modo que, se contraprestação existe, ela é indireta. Trata-se de um típico negócio jurídico de caráter aleatório;

- a IN analisada inovou no plano normativo (inciso II e § 2º do art. 47) ao condicionar a isenção de PIS e COFINS somente às receitas derivadas das atividades próprias das cooperativas e nos limites traçados em seu § 2º, isto é, sem o questionável caráter contraprestacional direto. Ocorre que as normas de envergadura maior que pretendeu regulamentar (LC nºs 07/1970 e 70/1991; Leis nºs 9.430/1996, 9.718/1998, 10.147/2000, 10.485/2002 - entre outras), não esboçaram o limite que a norma administrativa de hierarquia inferior criou, havendo vício de incompatibilidade legal a invalidar a redação do art. 47, parágrafo único, da IN SRF nº 247/2002;

- os ingressos (contabilizados) de mensalidades, entregues pelos cooperados durante todo o período fiscalizado estão abrangidos pela norma exonerativa, não havendo que se falar em tributação destes valores a título de receita ou faturamento.

#### **Deficiências na determinação do montante tributável**

- o Fisco trouxe à lume o que dispõe o art. 25 do Decreto nº 4.524/2002 para concluir que, à mingua de provisões atinentes aos incisos I e III, resolveu excluir das bases de cálculo tributadas pelo PIS/COFINS apenas àquelas correspondentes ao inciso II do preceptivo legal, isto é, reservas técnicas para o FATES, estatutariamente estimada em 6%. Isso merece reparo;

- no que concerne especificamente às pessoas jurídicas que operem Planos de Assistência de Saúde, seja qual for a formatação societária dotada, devem ser desconsiderados alguns importes, dentre os quais se encontram as indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades (art. 3º, § 9º, inciso III, da Lei nº 9.718, de 1998). Mas o Fisco desconsiderou tal importe, afirmando que tratavam-se de eventos e dispêndios normais da atividade;

- por eventos ocorridos deve-se entender os custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários cooperados, da cobertura oferecida pelo plano de

saúde a que aderiu e para o qual contribui. São os custos com os atendimentos a eles feitos, tais como consultas médicas/odontológicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias, dentre outros, que estejam diretamente ligados ao ato assistencial, para os quais a cooperativa, ao tomar conhecimento de sua ocorrência, deve, pelo regime de competência, reconhecer o dispêndio;

- os valores apontados se fundam na correta e tempestiva contabilização destes eventos, ocorridos e efetivamente pagos, em razão da tomada dos serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais, clínicos, odontológicos e afins. Impende sejam considerados, para efeito da correta determinação da base de cálculo das contribuições sociais, tal como comanda o art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/1998, as exclusões destas importâncias;

- os valores a título de dedução e exclusão, na forma legal estabelecida, bem como observado o plano de contas Padrão ANS, resultam ser incontroversos em relação às cooperativas de saúde em geral. É desnecessária, portanto, sua provisão, seja financeira, seja contábil, sobretudo porque, até o evento fiscalizatório a que foi submetida, a cooperativa respaldava-se na certeza de que seus atos, tipicamente cooperativos, firmados para com seus cooperados/beneficiários, não poderiam ser alcançados pelos gravames em contenda.

#### **Caráter sancionatório da exigência**

- os lançamentos estão longe da verdade material e da legítima hipótese de incidência do PIS/COFINS, assumindo identidade punitiva, o que não é permitido pelo CTN. O Fisco impôs tributação excessivamente gravosa à cooperativa, revestida de característica sancionatória (punitiva), vedada pelo CTN. Reside aí outra anomalia perceptível nos lançamentos questionados, devendo, por isso, ser declarados inválidos.

#### **Pedidos**

- a cooperativa requer seja recebida sua impugnação, determinando-se o seu regular processamento para, nos termos da fundamentação, julgar/declarar-se a nulidade (invalidade) dos lançamentos (COFINS e PIS), como, também, diante das impropriedades e erros materiais/factuais que os contaminam, sua improcedência, com o conseqüente arquivamento do processo fiscal em lide.

A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça de contestação.

Analisada a peça de defesa, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS decidiu pela sua improcedência, decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PRELIMINAR. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Não restando configuradas quaisquer das situações previstas na legislação pertinente, não há que se falar na possibilidade de declaração de nulidade ou invalidação de Auto de Infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE COOPERATIVA.

A partir de novembro de 1999 a base cálculo da COFINS é a receita bruta proveniente de atos cooperativos e não cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.

As exclusões e deduções específicas da receita bruta, legalmente previstas, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS devida por operadora de plano de assistência à saúde, não implicam que sejam excluídos ou deduzidos os custos relativos aos eventos ocorridos, sem que esses estejam atrelados a associados de outras operadoras.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE COOPERATIVA.

A partir de novembro de 1999, a base cálculo do PIS passou a ser a receita bruta proveniente de atos cooperativos e não cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.

As exclusões e deduções específicas da receita bruta, legalmente previstas, para fins de determinação da base de cálculo do PIS devido por operadora de plano de assistência à saúde, não implicam que sejam excluídos ou deduzidos os custos relativos aos eventos ocorridos, sem que esses estejam atrelados a associados de outras operadoras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo, síntese:

4.1. PRELIMINARMENTE: A "DESCRIÇÃO DOS FATOS" INFRINGE O ART. 10 DO DECRETO N° 70.235/72 POR CARECER DO ELEMENTO "CERTEZA"

4.2. MÉRITO: As INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS DOS LANÇAMENTOS

4.2.1. DA INTRIBUTABILIDADE DOS INGRESSOS/CONTRIBUIÇÕES ENTREGUES PELOS COOPERADOS/BENEFICIÁRIOS, DIRETAMENTE À COOPERATIVA DE SAÚDE, PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETIVO ESTATUTÁRIO

4.2.2. DA INSUBSISTÊNCIA DA EXEGESE FISCAL EXTRAÍDA DO ART. 47 DA IN/SRF Nº 247/2002

4.2.3. AS IRREGULARIDADES FACTUAIS DOS LANÇAMENTOS

4.2.3.1. DEFICIÊNCIAS NA "DETERMINAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL" DA COFINS E DO PIS (ANOS-BASE 2006-2009): VIOLAÇÃO AOS ARTS. 142 DO CTN, ART. 25 DO DECRETO Nº 4.524/2002 ART. 30 DA LEI Nº 9.718/98 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DA MP Nº 2.158- 35/01

4.2.3.2 O CARÁTER SANCIONATÓRIO DA EXIGÊNCIA

Ao final a recorrente pede:

V. PEDIDOS De todo o exposto, REQUER ao(a) INSIGNE CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) desta EG. TERCEIRA SEÇÃO receba o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, e, tendo presente todos os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.784/99 ("legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, U3 atuação conforme a lei e o Direito"):

5.1. reforme o acórdão recorrido para o fim de JULGAR/DECLARAR, face aos vícios/impropriedades e inconsistências reclamadas(os), nos termos da fundamentação retro, a NULIDADE (INVALIDADE) dos lançamentos mantidos pela DRJPOA, como, também, diante dos erros formais/materiais/factuais patenteados, a IMPROCEDÊNCIA dos mesmos, com o conseqüente arquivamento do processo fiscal em lide

É o breve relatório.

## VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

### - Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso voluntário eis que atendidos todos os requisitos formais necessários de admissibilidade.

### - Sinopse fática. Provas dos autos.



O lançamento se deu precipuamente para exigência de PIS e COFINS sobre o saldo do fundo de reservas<sup>1</sup> que tem como finalidade reparar perdas e atender o desenvolvimento das atividades da fiscalizada<sup>2</sup>. Confirma-se da autuação:

(...) como **não há separação dos pagos pelos associados para manutenção das atividades e os valores pagos pelo plano de saúde, o qual exige uma contraprestação direta aos seus associados**, adicionamos a totalidade da receita com base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativa, excluindo-se o FATE.

(grifos nossos)

Sobre a matéria, em apertada síntese, assim decidiu a DRJ:

**Preliminar. Nulidade dos Autos de Infração. Inocorrência.**

Mostra-se descabida a alegação de nulidade (invalidade) dos autos de infração, não tendo ocorrido, na espécie, qualquer forma de afronta à legislação de regência. As peças de lançamento foram formalizadas com motivação clara, congruente e adequada, existindo criteriosa descrição dos fatos (Termo de Verificação de Ação Fiscal) compatível com o enquadramento legal indicado, em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (art. 39 do Decreto nº 7.574, de 2011). Também não houve qualquer ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (art. 12 do Decreto nº 7.574, de 2011), observando-se que a alentada impugnação apresentada pela contribuinte demonstra o perfeito entendimento das imputações que lhe foram feitas.

---

<sup>1</sup> Os fundos alimentados pelas sobras de receita da Fiscalizada são:

- 6% (seis por cento) para o FATES — Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, obrigatório por norma legal e
- 94% (noventa e quatro por cento) para o Fundo de Reserva, que atenderá a reparar perdas e atender ao desenvolvimento das atividades da Fiscalizada.

<sup>2</sup> CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS SOCIAIS.

Artigo 2º - A Cooperativa tem como finalidade a prestação de serviços a seus Sócios, sem interesse comercial ou objetivo de lucro e tem como objetivos sociais:

- a) Operar especificamente Planos Privados de Assistência à Saúde exclusivamente aos seus Sócios e dependentes em conformidade com a legislação vigente e em especial a legislação aplicável ao Cooperativismo;
- b) Contratar ou conveniar serviços de assistência à saúde, com a finalidade de atender aos Sócios e seus dependentes;
- c) Proteção e preservação da saúde e bem estar dos seus Sócios.

§ 1.2- A Cooperativa atuará sem discriminação política, racial, religiosa ou social e não visará lucro.

§ 2 - A Cooperativa tomará todas as medidas necessárias para a efetivação de seus objetivos, inclusive poderá tomar empréstimos junto a instituições financeiras oficiais, ao poder público ou a entidades privadas nacionais e internacionais.

§ 32- Para melhor garantir e divulgar seus fins poderá contribuir com a formação de outras organizações similares, exceto contribuições financeiras.

Entende-se regulares, portanto, as peças de lançamento quanto ao respeito aos requisitos essenciais.

**IN SRF nº 247, de 2002. Ilegalidade. Isenção prevista no Art. 47**

Embora de forma rápida, a impugnante refere que a IN SRF nº 247, de 2002, inovou no plano normativo, condicionando a isenção de PIS e COFINS, donde decorreria vício de ilegalidade quanto à redação do art. 47, parágrafo único, daquela IN.

(...)

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade. Além disso, a mesma autoridade não possui competência para se manifestar sobre questões de legalidade de normas, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Portanto, tal alegação não pode ser acolhida.

Ademais, a isenção tratada no art. 47, inciso II, da IN SRF nº 247, de 2002 (dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral) não alcança a impugnante, eis que não há qualquer referência a este tipo de sociedade no art. 9º da mesma IN.

**PIS. COFINS. Base de Cálculo. Receitas de Atos Cooperativos Próprios.**

Ao contrário do entendimento exposto pela impugnante, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das cooperativas, independentemente do fato de este advir de atos cooperativos próprios ou não-cooperativos, observadas as exclusões e deduções legais. Isso porque, em relação à COFINS, o art. 23, inciso II, a, da MP nº 1.858-6, de 1999, revogou expressamente o art. 6º, inciso I, da LC nº 70, de 1991, que previa a isenção referente às receitas advindas dos atos cooperativos. Essa revogação expressa também pode ser constatada na Mensagem de Veto nº 1.243, de 30/12/2002, à Lei nº 10.637, de 2002:

(...)

O art. 23 da MP nº 1.858-6, de 1999, também revogou o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, que tratava da incidência do PIS sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos, inclusive das cooperativas. Em seu art. 13, essa MP listou as entidades que recolheriam ao contribuição ao PIS nessa modalidade e não incluiu as cooperativas.

Consoante a legislação citada, as cooperativas passaram também a pagar PIS e COFINS com base nas receitas provenientes de operações com os associados (atos cooperativos próprios), ou seja, estas contribuições passaram a ter a mesma base de cálculo das demais pessoas jurídicas, ressalvadas as exclusões a elas específica. (...)

Ademais, a contratação de serviços junto a terceiros, como por exemplo hospitais e laboratórios, os chamados atos cooperativos auxiliares, não se coaduna com o conceito de atos cooperativos constante do art. 79 da Lei n.º 5.764, de 1971, entendimento esse também externado pelo STJ, conforme bem resume a seguinte transcrição: (...)

A própria descrição trazida pela contribuinte em sua impugnação, não caracteriza suas operações como ato cooperativo próprio, eis que retrata a contratação de serviços de terceiros não associados (hospitais, laboratórios, clínicas, etc.). Em não ocorrendo a hipótese legal, seja de forma parcial ou plena, não há como cognominar as operações praticadas de atos cooperativos, sobrelevando-se, nesse caso, a natureza de vendedor de plano de saúde, agindo como qualquer sociedade comercial assemelhada com fins lucrativos. E mais, com a possibilidade de contratar terceiros não-cooperados a um custo mais competitivo do que os vigentes no mercado não agasalhado pela isenção.

Ao comercializar o plano de saúde, disponibilizando aos cooperados uma série de serviços (produtos) prestados por terceiros não cooperados, como hospitalares, laboratoriais, odontológicos, dentre outros, a cooperativa atua como intermediadora, em operação de mercancia, definida no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, como ato não cooperativo.

(...)

#### **COFINS. PIS. Base de Cálculo. Deduções Permitidas**

Intimada a cooperativa a manifestar-se quanto às deduções pertinentes, não fez constar informação de qualquer dedução que pudesse estar inserida no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Ainda que na impugnação a cooperativa afirme que tratam-se os eventos ocorridos de custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos cooperados, da cobertura oferecida pelo plano de saúde a que aderiu e para o qual contribui (representam custos de atendimentos feitos aos cooperados - consultas médicas/odontológicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias, etc.), tais custos não podem ser enquadrados no inciso III antes transcrito, eis que no tocante àquele inciso, as indenizações correspondentes aos eventos ocorridos equivalem ao valor dos desembolsos efetivamente realizados por uma operadora de plano de assistência à saúde para indenizar seus estabelecimentos de saúde conveniados, profissionais e empresas de saúde, por eventos (toda e qualquer utilização, pelo beneficiário, das coberturas proporcionadas pelo plano) utilizados por associados de outra operadora.

(...)

(grifos nossos)

Portanto, o caso concreto não só circunda fatos como, ainda, se sobre a receita auferida pela recorrente da venda de planos de saúde junto a seus cooperados incide o PIS e a COFINS, para o fato gerador de 01/2006 a 12/2009.

Estão apensados aos autos como provas os documentos:

- petição de esclarecimentos sobre a natureza das atividades exercidas e das constituições das provisões técnicas;
- livro razão;
- balancete;
- DCTF retificadora;
- Dacon semestral retificador;
- demonstração do resultado financeiro e fluxo de caixa em 31 de dezembro de 2006, 2007, 2008 e 2009;
- livro de apuração do lucro real do exercício de 2007;
- estatuto social;
- regimento interno;
- planos de assistência do cooperado;
- ficha de adesão;
- extrato atendimento por cooperado;
- guia de serviço e/ou nota fiscal; e,
- relação dos sócios cadastrados.

**- Atividade societária da recorrente.**

A recorrente se dedica aos seguintes fins:

Artigo 2º- A Cooperativa tem como finalidade **a prestação de serviços a seus Sócios, sem interesse comercial ou objetivo de lucro** e tem como **objetivos sociais**:

- a) Operar especificamente Planos Privados de Assistência à Saúde exclusivamente aos seus Sócios e dependentes em conformidade com a legislação vigente e em especial a legislação aplicável ao Cooperativismo;
- b) Contratar ou conveniar serviços de assistência à saúde, com a finalidade de atender aos Sócios e seus dependentes;
- c) Proteção e preservação da saúde e bem estar dos seus Sócios.

§ 1.2- A Cooperativa atuará sem discriminação política, racial, religiosa ou social e não visará lucro.

§2 - A Cooperativa tomará todas as medidas necessárias para a efetivação de seus objetivos, inclusive poderá tomar empréstimos junto a instituições financeiras oficiais, ao poder público ou a entidades privadas nacionais e internacionais.

§ 32- Para melhor garantir e divulgar seus fins poderá contribuir com a formação de outras organizações similares, exceto contribuições financeiras.

(grifos nossos)

Nas notas explicativas às demonstrações contábeis de dezembro de 2007, 2008 e 2009 a recorrente afirma que não opera com terceiro, vejamos:

f) Operações com Terceiros

A cooperativa não opera com terceiros, não tendo, pois, ato não cooperativo.

Podem ingressar na cooperativa:

CAPÍTULO III - DOS SÓCIOS.

SEÇÃO I ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES.

Artigo 32-Poderão associar-se A Cooperativa todos aqueles que tenham disposição para levar adiante os princípios cooperativistas e que respondam às seguintes condições:

- a) Ser pessoa física e estar em pleno gozo de seus direitos civis;
- b) Integralizar a cota-capital, arcar com a contribuição mensal do respectivo Plano Privado de Assistência A Saúde seu e de seus dependentes, bem como as demais taxas e encargos operacionais;
- c) Disposição para o trabalho coletivo e para a educação social;
- d) Não ter interesses contrários aos da Cooperativa, nem pertencer outra de fins idênticos;
- e) Poderão ainda associar-se pessoas jurídicas cujos objetivos não colidam com os da Cooperativa e que ingressem na sociedade com único e exclusivo fim de oferecer Planos Privados de Assistência à Saúde para seus proprietários e funcionários.

A recorrente se compromete a constituir os fundos com:

CAPÍTULO VII - DOS FUNDOS.

Artigo 46 - A Cooperativa constituirá os seguintes Fundos Obrigatórios:

- a) Fundo de Reserva: destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído de 94% (noventa e quatro por cento) das sobras líquidas do exercício;
- b) Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES): destinado A prestação de assistência aos Sócios e seus dependentes, funcionários e atividades promocionais para o desenvolvimento da Cooperativa constituído de 6% (seis por cento) das sobras líquidas do exercício;

(...)

§ 52- Os resultados negativos serão rateados entre os Sócios, na proporção das operações de cada um realizadas com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-los.

O estatuto ainda prevê:

#### CAPÍTULO VIII- DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO.

Artigo 47 - A Cooperativa realizará mensalmente confronto entre os dispêndios e os ingressos com o objetivo de manter o seu Equilíbrio Financeiro.

§ 12- A Cooperativa deverá ter uma "Reserva Técnica" visando manter a pontualidade nos pagamentos dos prestadores de serviços, serviços contratados, fornecedores e folha de pagamento equivalente a 2,5 vezes o valor arrecadado com as contribuições mensais dos Planos Privados de Assistência a Saúde dos Sócios e seus dependentes.

§ 22- O somatório das contas contábeis que representam o ativo circulante e o ativo a longo prazo devem ser maior ou igual a "Reserva Técnica" somada aos dispêndios já contratados e não pagos.

§ 32- Quando for menor, o Conselho de Administração deverá definir ações para regularizar a "Reserva Técnica" podendo até ratear a diferença, com aprovação da Assembléia Geral, entre todos os Sócios de maneira solidária, considerando para o cálculo a proporção do valor da contribuição mensal do Plano Privado de Assistência a Saúde do Sócio de seus dependentes.

Artigo 48- Os dispêndios do mês subsequente da Cooperativa serão previstos e limitados pelo valor arrecadado no mês com as contribuições mensais do Plano Privado de Assistência a Saúde do Sócio de seus dependentes, da seguinte forma:

- a) mínimo de 80% para pagamento dos prestadores de serviços de saúde;
- b) máximo de 20% para o pagamento das demais despesas da Cooperativa;

§ Único - O Conselho de Administração deverá definir ações quando as despesas ultrapassarem os percentuais definidos neste Artigo com o objetivo de regularizar os dispêndios da Cooperativa para que não afete o seu Equilíbrio Financeiro.

#### - Pressupostos legais do regime das cooperativas.

Consabido que o Pis e a Cofins possuem como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, permanecendo no regime cumulativo as atividades das cooperativas (inciso VI do Art. 10 das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002).

Ao exercer atos típicos/próprios sujeitam-se as regras da Lei nº 5.764/71, que instituem o regime jurídico das cooperativas. Sendo ato cooperativo aquele praticado entre cooperativa e associado, ou entre cooperativas com outras cooperativas para a consecução dos objetivos sociais, vedada a operação de mercado (art. 79).

Coube aos artigos 3º e 4º apontarem os requisitos que consubstancia a cooperativa (i) contrato voluntário entre pessoas; (ii) obrigações de contribuir com bens ou serviços para a consecução da atividade econômica; (iii) proveito econômico; e (iv) falta de lucro. Confira-se:

**Art. 3º** Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

**Art. 4º** As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços

A legislação exige a constituição dos seguintes fundos para gerenciamento das atividades da cooperativa:

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas

atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

Ao tratar do quadro de associados, a legislação traz expressamente a impossibilidade de admissão de empresas:

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

[omissis]

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Portanto, descumpridos os requisitos impostos pela referida legislação em especial, admissão no quadro de associados que atuam na comercialização de produtos ou serviços, descaracteriza o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Com isso, a base de cálculo do PIS e da COFINS que é o faturamento, alcança a totalidade das receitas de contraprestações pecuniárias (mensalidades dos planos de saúde), resguardadas as deduções legais, a exemplo do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE



672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág.

único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

(REsp n. 1.141.667/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 4/5/2016.)

De igual modo cito os julgados do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência. 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as

peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. 6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável. 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei” (art. 195, caput, da CF/88). 8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional. 9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração.

Tema 323 - Incidência do PIS sobre os atos cooperativos próprios.

Tese A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.

(RE 599362 Órgão julgador: Tribunal Plenº Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI  
Julgamento: 06/11/2014 Publicação: 10/02/2015)

O Tribunal ainda reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a incidência das contribuições sobre o produto de ato cooperativo, Tema afetado nº 536:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE “ATO COOPERADO TÍPICO” E “ATO COOPERADO ATÍPICO”. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE “ATO COOPERATIVO”, “RECEITA DE ATIVIDADE

COOPERATIVA” E “COOPERADO”. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO. Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da “possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998” (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli).

(RE 672215 RG, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2012 PUBLIC 30-04-2012)

Sobre a operação, a meu ver, incide Pis e Cofins, até solução pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 363 em que o Tribunal poderá, ou não, fixar a seguinte tese:

Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

Voltando a lide, resta evidente que da reunião de cooperados foi criada a recorrente, cooperativa que atua com saúde. Também concluo, a partir da defesa apresentada pela própria recorrente, que o objetivo inicial de seus cooperados suplantou a ponto de se tornar, em verdade, uma operadora de plano de saúde quando afirma:

Com o tempo, a COOPUSAODE despertou o interesse de pessoas que não tinham condições financeiras para arcar com despesas de mensalidades elevadas, tais com as cobradas pelas Operadoras que dominam o mercado. Com preços acessíveis, estatutariamente estipulados pelos próprios cooperados e que visam o ideal de cobrir seus custos de operação, paulatinamente, foi ocupando uma área geográfica que cobre boa parte dos municípios da chamada "Região do Alto Uruguai". Atualmente, somam-se, aproximadamente, 3.000 cooperados que se beneficiam do plano de saúde em questão (vide Anexo 3).

Ainda quanto à mecânica de funcionamento, os atendimentos de que demandados pelo cooperado/usuário é feito pelos mais diversos prestadores de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, ambulatoriais, dentre outros, justamente atraídos pela capacidade de demanda gerada pela Cooperativa/Impugnante, o que, conseqüentemente, impacta sobre os preços pagos por estes serviços, tornando-os mais aprazíveis.

Além disso obrigadas as cooperativas a constituir as sobras líquidas, no percentual de 5% ao FATE, e de 10% ao fundo de reserva (art. 28 da Lei nº 5.764/71<sup>3</sup>); no presente caso, os valores destinados ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATEs (6%), tiveram sua exclusão da base de cálculo, porque contabilmente identificado pela fiscalização, o que correspondeu a 6% do faturamento. No entanto, o percentual de 94% foi considerado receita para fins de tributação, por falta de segregação dos valores aplicados na manutenção das atividades e os valores pagos pelo plano de saúde, a confirmar as hipóteses do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998<sup>4</sup>.

Vê-se assim que o direito pleiteado pela recorrente não procede.

**- Inobservância da dialeticidade. Decisão da DRJ acertada.**

---

<sup>3</sup> Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício; II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

<sup>4</sup> § 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Por fim, cumpre destacar que a recorrente na fase recursal reproduz *ipsis litteris* sua impugnação deixando, assim, de contrapor especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Para que não parem dúvidas, ilustro as teses abordadas:

Manifestação de Inconformidade	Recurso Voluntário
<p><b>I - O LANÇAMENTO FISCAL (PROCEDIMENTO)</b></p> <p>Através dos AUTOS DE INFRAÇÃO lavrados em 09/11/2010 (fls. 07-37) - ciência em 10/11/2010 (quarta-feira) -, a FISCALIZAÇÃO da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PASSO FUNDO (DRF-PFO-RS) efetuou lançamentos de ofício da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) e do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), ambos sob o regime da cumulatividade, com o objetivo de promover a cobrança de créditos tributários considerados devidos sobre o que designou tratar-se de "FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO" (fls. 04/22 relativamente aos anos-base 2006 a 2009).</p> <p>No "TERMO DE VERIFICAÇÃO DE AÇÃO FISCAL" de fls. 38-51 é possível extrair os (principais) motivos pelos quais a DD. AUTORIDADE FAZENDARIA levou a efeito as exações em pauta, conforme considerações e excertos textuais a seguir elencados:</p>	<p><b>I - O LANÇAMENTO FISCAL (PROCEDIMENTO)</b></p> <p>A Recorrente pondera pela indispensabilidade de proceder-se à recapitulação (ainda que breve) de toda a marcha do processo fiscal em liça; isso no sentido de conferir as principais circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a gênese dos lançamentos gerados, análise sem a qual a tarefa de [re]julgar o feito poderia revelar-se dificultosa.</p> <p>Inobstante a isso, sendo certo que no subtítulo homônimo de sua impugnação esta retrospectiva é detalhadamente feita, para lá remente os DD(s). Conselheiro(s), tendo-a como se aqui estivesse escrita.</p> <p>Resumidamente, basta por aqui repisar que através dos AUTOS DE INFRAÇÃO de fls. 02 (e seguintes) a FISCALIZAÇÃO da DRF-PFO-RS efetuou lançamentos de ofício das contribuições para o PIS e para o COFINS com o objetivo de promover a cobrança de créditos tributários considerados devidos sobre o que designou tratar-se de "FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO" (fls. 04/22), relativamente aos anos-base 2006 a 2009; isso como resultado da requalificação fiscal de rubricas contábeis e/ou recursos financeiros tidas(os) desde sempre como tipicamente decorrentes de atos cooperativos, isto é, entregues por seus Cooperados (à própria COOPERATIVA) COM o exclusivo propósito de atingir o objetivo social, que é o de alcançar, para si mesmos (e quando necessário), tratamentos especializados na área de assistência médico-hospitalar e odontológica.</p>
<p><b>1.1. QUANTO AOS ASPECTOS FACTUAIS DO CURSO INVESTIGATÓRIO</b></p>	<p>—</p>

**1.2. QUANTO AO PIS E COFINS "NÃO DECLARADOS" EM RAZÃO DO QUE SUPÕE TRATAR-SE DE "VENDA" [?] DE PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE AOS COOPERADOS:**

d) Adentrando no tratamento tributário aos fatos investigados, o AGENTE FISCAL infere, equivocadamente, que (litteris, fl. 39) "O próprio estatuto fala de que o objetivo social é exclusivamente [sic] a operar na venda [?] de Planos Privados de Assistência à Saúde", quando, ao contrario, expressa O Estatuto Constitutivo (fls. 217) que a Impugnante tem como meta "Operar especificamente Planos Privados de Assistência à Saúde exclusivamente aos seus SOcios...", de modo que o evidente equívoco fiscal, no ponto, repousa sobre o que reputou configurar de ato mercantil, quando, na realidade (ver-se-6 oportunamente), disso não se trata.

Inobstante a isso, na seqüência o AFRFB revela ter apreendido, acertadamente, o que segue (fl. 39): (...)

**1.3. QUANTO As "EXCLUSÕES" DAS BASES DE CALCULO LEGALMENTE PERMITIDAS As OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

e) No que concerne aos critérios de quantificação das bases de cálculo lançadas, o SR. AUDITOR FISCAL, invocando o art. 25 do Decreto nº 4.524/2002, averba no subtítulo 4.2 (fls. 39) que "A Fiscalizada não possui nenhuma provisão referente aos parágrafos I e III, acima descritos, conforme a mesma informo() na resposta de intimação em 21/09/2010. Entretanto, possui provisão de reservas técnicas decorrentes do FATE. Está [sic] esta estabelecida no Estatuto Social, art. 46, item "b", e deverá ser realizada a cada final do exercício. Desta forma, observando-se a norma legal que diz que poderá ser realizada tal reserva técnica, deduzimos dos valores das receitas mensais decorrentes de recebimentos dos planos de saúde o valor de 6% a cada

<p>mês".</p> <p>Portanto, na prática, o Autuante deixou de excluir das bases de cálculo tributadas os dispêndios com indenizações aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, quando da utilização de serviços de assistência à saúde, pelos cooperados, nos moldes do autorizado pelo inc. III do supracitado comando regulamentar.</p>	
<p><b>1.4. QUANTO As "EXCLUSÕES" DAS BASES DE CALCULO LEGALMENTE PERMITIDAS As SOCIEDADES COOPERATIVAS EM GERAL</b></p> <p>f) Ainda no que tange aos critérios que definiram as bases de cálculo das contribuições, colhe-se das motivações que alicerçam os lançamentos que o AFRFB, "interpretando" o que dispõem os arts. 90, 33, e, principalmente § único do art. 47 da IN SRF nº 247/2002 (fls. 40/41), concluiu, verbis: (...)</p> <p>Portanto, na prática, o Autuante igualmente deixou de excluir das bases de cálculo tributadas os ingressos derivados de mensalidades entregues à COOPERATIVA DE SAÚDE, mensalmente, pelos próprios cooperados, cujo valor também é definido, pelos próprios cooperados, em Assembléia Geral Estatutária, com o escopo de assegurar o atingimento do objetivo social cooperativo, ao (equivocado) juízo segundo o qual o § único, art. 47 da IN SRF nº 247 erigiria requisito plasmado na ausência de "...contraprestação direta", o que, a seu ver, não foi observado no presente caso.</p>	-
<p><b>1.5. QUANTO AO "ENQUADRAMENTO LEGAL":</b></p> <p>g) Os dispositivos legais e regulamentares considerados infringidos estão arrolados após a sintética "descrição dos fatos", realizada em cada um dos supra mencionados autos de infração (fls. 7 e 25, sendo-lhes comum o supedâneo nos artigos 2º, inc. II e § único, art. 3º, 10, 22 e 51, todos do</p>	-



<p>Decreto nº4.524/02.</p> <p>Ademais, aplicou sobre os fatos geradores detectados a multa de ofício de que trata o art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96.</p> <p>Estas foram, portanto, as razões fazendárias.</p>	
<p>–</p>	<p><b>II-A PEÇA DE CONTESTAÇÃO</b></p> <p>Inconformada com os dados e fundamentos factuais, formais e materiais que serviram de arrimo ao AGENTE FISCAL para exigir-lhe os (pretensos) créditos em contenda, insurgiu-se a RECORRENTE pelas razões impugnatórias de fls. , postulando, pois, pela sua total insubsistência. Destarte, em prestígio ao princípio da pertinência e considerando que no "Relatório" do acórdão hostilizado (fls. 511-514) fez-se referência à quase todas as suas reclamações, opta por deixar de aqui repeti-las, especialmente para evitar tautologia.</p>
<p>–</p>	<p><b>III-A DECISÃO RECORRIDA</b></p> <p>No apreciar as razões que compuseram aludido instrumento de defesa, os DDs. JUGADORES DE 1º INSTÂNCIA decidiram por julgar a "Impugnação Improcedente", COMO se infere do ementário do ACÓRDÃO DRJ/POA Nº 10-41.854 - 2º TURMA, de 13 de dezembro de 2012, assim redigido (fls. 509/10): (...)</p> <p>Irresignada, pois, com o veredicto de 1ª INSTÂNCIA, através das razões recursais em seguida expostas, a RECORRENTE vem à presença desse EG. COLEGIADO SUPERIOR pleitear o reexame absoluto da lide, com o reiterado objetivo de desfazer os Autos de Infração.</p>
<p><b>II. DIREITO: AS DEFICIÊNCIAS E IRREGULARIDADES DO[S] AUTO[S] DE INFRAÇÃO</b></p> <p>Conforme a seguir se demonstrará, os lançamentos em tela apresentam vícios, equívocos ou impropriedades de ordem formal, legal (material) e/ou factual que</p>	<p><b>IV - AS RAZÕES RECURSAIS</b></p> <p>Preambularmente, a RECORRENTE adverte que os argumentos que integram sua IMPUGNAÇÃO (E ANEXOS), assim como as provas coligidas ao presente processo, são suficientes para robustecer as diversas irregularidades (factuais e substanciais) que,</p>



<p>determinam sua improcedência.</p> <p>As anomalias mencionadas redundam da inobservância e/ou inadequação aos princípios/normas basilares que regem a tributação das espécies vertidas (aspecto material), sobremais por conter vários equívocos de ordem factual. É o que passa a demonstrar.</p>	<p>reunidas ou isoladamente, estão a inquirar os AUTOS DE INFRAÇÃO em tela de nulidade/invalidadelimprocedência. Assim sendo (e sem prejuízo das contraditas específicas que fará na medida em que julgar oportuno), repisará em boa parte as contestações originárias, valendo-se, assim, do efeito devolutivo que caracteriza esta espécie recursal.</p> <p>Já no atinente à decisão propalada pela C. PRIMEIRA TURMA JULGADORA, ver-se-á que os fundamentos que a estribam, assim como ocorre com os lançamentos guerreados, ressentem-se de inconsistências e/ou impropriedades que fazem com que não tenha condições de subsistir.</p>
<p><b>III. PRELIMINARMENTE: A "DESCRIÇÃO DOS FATOS" INFRINGE O ART. 10 DO DECRETO Nº 70.235/72 POR CARECER DO ELEMENTO "CERTEZA"</b></p> <p>Preambularmente, a IMPUGNANTE sustenta que a "Descrição dos Fatos" configi;16km dos componentes obrigatórios do Auto de Infração, previsto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal.</p> <p>No presente caso, conforme será demonstrado, os lançamentos carecem do requisito "certeza". Tal fenômeno está evidente a partir da constatação de que a motivação dos mesmos (lançamentos) deriva de um mero processo mental de generalização.</p> <p>Ora, no campo jurídico-tributário, tal procedimento é inadmissível.</p> <p>De um lado, porque o princípio constitucional da legalidade veda ao Fisco o livre emprego de presunções pessoais, fáticas, notadamente quando está em jogo qualquer imposição tributária. De outro, porque, necessariamente, todos os fatos que o Fisco entende serem passíveis de tributação, devem ser clara e individualizadamente descritos e</p>	<p><b>4.1. PRELIMINARMENTE: A "DESCRIÇÃO DOS FATOS" INFRINGE O ART. 10 DO DECRETO Nº 70.235/72 POR CARECER DO ELEMENTO "CERTEZA"</b></p> <p>Preambularmente, a IMPUGNANTE sustenta que a "Descrição dos Fatos" configi;16km dos componentes obrigatórios do Auto de Infração, previsto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal.</p> <p>No presente caso, conforme será demonstrado, os lançamentos carecem do requisito "certeza". Tal fenômeno está evidente a partir da constatação de que a motivação dos mesmos (lançamentos) deriva de um mero processo mental de generalização.</p> <p>Ora, no campo jurídico-tributário, tal procedimento é inadmissível.</p> <p>De um lado, porque o princípio constitucional da legalidade veda ao Fisco o livre emprego de presunções pessoais, fáticas, notadamente quando está em jogo qualquer imposição tributária. De outro, porque, necessariamente, todos os fatos que o Fisco entende serem passíveis de tributação, devem ser clara e individualizadamente descritos e</p>

<p>quantificados.</p> <p>Tal comportamento se impõe não apenas para oportunizar a análise, pelo sujeito passivo, dos fatos imputados como tributáveis, mas sobretudo, para evitar o cerceamento do direito de defesa.</p> <p>No presente caso, o emprego da generalização, a não caracterização fatico-jurídicas operações tidas como irregulares evidenciam a carência de certeza dos "fatos descritos" como passíveis de tributação.</p> <p>Por isso, adianta-se em afirmar que os lançamentos são nulos.</p>	<p>quantificados.</p> <p>Tal comportamento se impõe não apenas para oportunizar a análise, pelo sujeito passivo, dos fatos imputados como tributáveis, mas sobretudo, para evitar o cerceamento do direito de defesa.</p> <p>No presente caso, o emprego da generalização, a não caracterização fatico-jurídicas operações tidas como irregulares evidenciam a carência de certeza dos "fatos descritos" como passíveis de tributação.</p> <p>Por isso, adianta-se em afirmar que os lançamentos são nulos.</p>
<p><b>III. MÉRITO: As INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS DOS LANÇAMENTOS</b></p> <p>Na senda dos vícios materiais que permeiam as exigências em foco, as inconformidades estão expressas nos itens a seguir detalhados.</p>	<p><b>4.2. MÉRITO: As INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS DOS LANÇAMENTOS</b></p> <p>No campo dos vícios materiais que permeiam as exigências em foco, as inconformidades estão expressas nos itens a seguir detalhados.</p>
<p><b>3.1. DA INTRIBUTABILIDADE DOS INGRESSOS/CONTRIBUIÇÕES ENTREGUES PELO'S COOPERADOS/BENEFICIARIOS, DIRETAMENTE A COOPERATIVA DE SAÚDE, PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETIVO ESTATUTÁRIO</b></p> <p>Como visto, O AUTUANTE tributou o PIS e a COFINS ao suposto de a Impugnante "comercializar, planos de saúde privados, exclusivamente, a seus associados" (fls. 04/22), pelo que qualificou as mensalidades/contribuições, mensalmente entregues pelos cooperados/usuários diretamente à Cooperativa, para o fim de obter, quando preciso, assistência médico/hospitalar e/ou odontológica a um prego inferior do que se a buscassem individualmente no mercado, como "receita bruta" passível de incidência dos nominados tributos.</p> <p>Entrementes, ao assim agir, o Agente Fiscalizador desconsiderou que, para efeitos tributários, os "atos cooperativos" não</p>	<p><b>4.2.1. DA INTRIBUTABILIDADE DOS INGRESSOS/CONTRIBUIÇÕES ENTREGUES PELOS COOPERADOS/BENEFICIÁRIOS, DIRETAMENTE À COOPERATIVA DE SAÚDE, PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETIVO ESTATUTÁRIO</b></p> <p>Como visto, O AUTUANTE tributou o PIS e a COFINS ao suposto de a Impugnante "comercializar, planos de saúde privados, exclusivamente, a seus associados" (fls. 04/22), pelo que qualificou as mensalidades/contribuições, mensalmente entregues pelos cooperados/usuários diretamente à Cooperativa, para o fim de obter, quando preciso, assistência médico/hospitalar e/ou odontológica a um prego inferior do que se a buscassem individualmente no mercado, como "receita bruta" passível de incidência dos nominados tributos.</p> <p>Entrementes, ao assim agir, o Agente Fiscalizador desconsiderou que, para efeitos tributários, os "atos cooperativos" não</p>

configuram a regra-matriz do PIS e da COFINS, corporificada na obtenção de "receito ou faturamento" decorrente(s) de atividade comercial comum. Dai porque, ao "adicionar a totalidade" dos ingressos obtidos nos anos-base 2006-2009, a título • e mensalidades/contribuições entregues pelos próprios cooperados, em proveito comum, ál COOPERATIVA de que fazem parte, tipificando-os como receita/faturamento para o fim de exigir-lhe o PIS e a COFINS, o AFRFB extrapolou os limites que definem a incidência tributária no presente feito, e, em última análise, desconsiderou a personalidade jurídica da IMPUGNANTE, para o que não possui competência funcional.

Com efeito, é sabido que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CRFB/88), em diversos de seus dispositivosl, oferta tratamento diferencial às cooperativas de diversos segmentos, a exemplo do que dispõe os artigos 5º, inciso XVIII, 21, inciso XXV, 174, § 20 , 30 e 4º, 146, inciso III, letra "c", 187, VI, 192, inciso VIII, e, especificamente, o art. 199, § 1 0, para o setor assistência à saúde privada, assim escrito: (...)

Quer dizer, para atingir o objetivo social acima enunciado, decidiram os cooperados que a Cooperativa por eles criada, mediante repasses individuais de mensalidades/contribuições, administraria e operaria Planos Privados de Assistência à Saúde, exclusivamente, em proveito comum, e sem visar lucro.

Instituiu-se então, o "Regimento Inferno" denominado "Plano de Assistência ao Cooperado Ambulatorial mais Hospitalar com Obstetrícia", regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme Leis ..ricps'9.656/98, Lei.nº 9.961/2000 e Resolução de Diretoria Colegiada nº,....39,de 1710.2000, registrado na referida autarquia sob o nº 419.264i9918.. -De se observar que embora tenha o - Autuante juntado apenas a primeira folha do documento, às fls. 236 do PAF, segue,

configuram a regra-matriz do PIS e da COFINS, corporificada na obtenção de "receito ou faturamento" decorrente(s) de atividade comercial comum. Dai porque, ao "adicionar a totalidade" dos ingressos obtidos nos anos-base 2006-2009, a título • e mensalidades/contribuições entregues pelos próprios cooperados, em proveito comum, ál COOPERATIVA de que fazem parte, tipificando-os como receita/faturamento para o fim de exigir-lhe o PIS e a COFINS, o AFRFB extrapolou os limites que definem a incidência tributária no presente feito, e, em última análise, desconsiderou a personalidade jurídica da RECORRENTE, para o que não possui competência funcional.

Com efeito, é sabido que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CRFB/88), em diversos de seus dispositivosl, oferta tratamento diferencial às cooperativas de diversos segmentos, a exemplo do que dispõe os artigos 5º, inciso XVIII, 21, inciso XXV, 174, § 20 , 30 e 4º, 146, inciso III, letra "c", 187, VI, 192, inciso VIII, e, especificamente, o art. 199, § 1 0, para o setor assistência à saúde privada, assim escrito: (...)

Quer dizer, para atingir o objetivo social acima enunciado, decidiram os cooperados que a Cooperativa por eles criada, mediante repasses individuais de mensalidades/contribuições, administraria e operaria Planos Privados de Assistência à Saúde, exclusivamente, em proveito comum, e sem visar lucro.

Instituiu-se então, o "Regimento Inferno" denominado "Plano de Assistência ao Cooperado Ambulatorial mais Hospitalar com Obstetrícia", regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme Leis ..ricps'9.656/98, Lei.nº 9.961/2000 e Resolução de Diretoria Colegiada nº,....39,de 1710.2000, registrado na referida autarquia sob o nº 419.264i9918.. -De se observar que embora tenha o - Autuante juntado apenas a primeira folha do documento, às fls. 236 do PAF, segue,

no Anexo I, sua cópia integral para avaliação.  
(...)

2). Logo, primeiro, mister seja o pretendente ao plano de assistência suplementar de saúde privada, administrado pela Impugnante, um cooperado; conseqüentemente, é-lhe permitido aderir ao plano de saúde, tornando-se, pois, um beneficiário de eventuais serviços contratados pela Cooperativa para prestar atendimentos a seus associados.

**Com o tempo, a COOPUSAODE despertou o interesse de pessoas que não tinham condições financeiras para arcar com despesas de mensalidades elevadas, tais com as cobradas pelas Operadoras que dominam o mercado. Com preços acessíveis, estatutariamente estipulados pelos próprios cooperados e que visam o ideal de cobrir seus custos de operação, paulatinamente, foi ocupando uma área geográfica que cobre boa parte dos municípios da chamada "Região do Alto Uruguai". Atualmente, somam-se, aproximadamente, 3.000 cooperados que se beneficiam do plano de saúde em questão (vide Anexo 3).**

Ainda quanto à mecânica de funcionamento, os atendimentos de que demandados pelo cooperado/usuário é feito pelos mais diversos prestadores de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, ambulatoriais, dentre outros, justamente atraídos pela capacidade de demanda gerada pela Cooperativa/Impugnante, o que, conseqüentemente, impacta sobre os preços pagos por estes serviços, tornando-os mais atraíveis.

(...)

Esses traços peculiarizam a COOPUSAODE, fundamentalmente porque, ao contrário do que geralmente ocorre em outras Cooperativas de Saúde, em sua maioria formada por prestadores de serviços médicos, aqui, a bem da verdade, os cooperados são os

no Anexo I, sua cópia integral para avaliação.  
(...)

Logo, primeiro, mister seja o pretendente ao plano de assistência suplementar de saúde privada, administrado pela RECORRENTE, Um cooperado; conseqüentemente, é-lhe permitido aderir ao plano de saúde, tornando-se, pois, um beneficiário de eventuais serviços contratados pela COOPERATIVA para suprir-lhe necessidades afins.

**Com o tempo, a COOPUSAÚDE despertou o interesse de pessoas que não tinham condições financeiras para arcar com despesas de mensalidades elevadas, tais com as cobradas pelas Operadoras que dominam o mercado. Com preços acessíveis, estatutariamente estipulados pelos próprios cooperados e que visam o ideal de cobrir seus custos de operação, paulatinamente, foi ocupando uma área geográfica que cobre boa parte dos municípios da chamada "Região do Alto Uruguai". Atualmente, somam-se, aproximadamente, 3.000 cooperados que se beneficiam do plano de saúde em questão (vide ANEXO 3 da impugnação).**

Ainda quanto à mecânica de funcionamento, os atendimentos demandados pelo cooperado/usuário são feitos pelos mais diversos prestadores de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, ambulatoriais, dentre outros, justamente atraídos pela capacidade crescente de demanda gerada pela COOPERATIVA/RECORRENTE, o que, conseqüentemente, termina por impactar sobre os preços pagos por estes serviços, tornando-os mais atraíveis.

(...)

Esses traços peculiarizam a COOPUSAÚDE, fundamentalmente porque, ao contrário do que geralmente ocorre em outras Cooperativas que atuam no setor, em sua maioria formada por médicos prestadores de

próprios pacientes/clientes do atendimento médico/hospitalar futuro, que ocorrerá, ou não, quando das suas necessidades particulares; para tanto, as despesas resultantes dessas eventualidades serão custeadas pelo Fundo de Reserva criado exclusivamente para este fim, e com cujas mensalidades, contribui mensalmente!

Para melhor aquilatar como ocorre a tomada dos serviços, e o seu pagamento, remete a C. Turma de Julgamentos ao retrocitado Anexo II, aonde, logo após os Termos de Adesão à Cooperativa e ao Plano de Saúde, por amostragem, é possível identificar o cooperado/usuário e as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços, contra a Cooperativa, para tratar-lhe dos mais variados problemas médicos.

(...)

Diante disso, pode ser. objeto social da cooperativa qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Vale dizer, nenhum objeto lícito de atividade econômica é de se excluir formação das cooperativas. Afinal, onde não distingue a lei, ao intérprete não cabe distinguir. Desde que não ilícita, portanto, qualquer atividade de densidade econômica pode ser objeto social de uma cooperativa.

O objeto social das cooperativas, à evidência, perfila o das próprias sociedades, de vez que, pelo art. 3º da Lei nº 5.764/71, "Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro".

Este desenho legislativo revela-se em tríplice enunciado.

(...)

Dai porque forçoso é reconhecer que a entrega de recursos à Impugnante, sob a forma de mensalidades, por seus próprios

serviços, por aqui, a bem da verdade, os cooperados são os próprios pacientes/clientes do atendimento médico/hospitalar futuro, que ocorrerá, ou não, quando das suas necessidades particulares; para tanto, os dispêndios resultantes dessas eventualidades serão custeadas pelo FUNDO DE RESERVA criado (exclusivamente) para este fim, e com cujas mensalidades, contribuem!

Para melhor aquilatar como ocorre a "tornada dos serviços", tanto quanto o seu pagamento, a RECORRENTE remete a C. TURMA DE JULGAMENTOS ao retrocitado ANEXO II, aonde, logo após OS TERMOS DE ADESÃO à COOPERATIVA e ao PLANO DE SAÚDE, por amostragem, é possível identificar o COOPERADO/USUÁRIO e as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços, contra a COOPUSAÚDE, para tratar-lhe (cooperado) dos mais variados problemas médicos/nosocomiais.

(...)

Diante disso, pode ser. objeto social da cooperativa qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Vale dizer, nenhum objeto lícito de atividade econômica é de se excluir formação das cooperativas. Afinal, onde não distingue a lei, ao intérprete não cabe distinguir. Desde que não ilícita, portanto, qualquer atividade de densidade econômica pode ser objeto social de uma cooperativa.

A seu turno, o objeto social das cooperativas perfila o das próprias sociedades, de vez que, pelo art. 3º da Lei nº 5.764/71, "Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro".

Este desenho legislativo revela-se em tríplice enunciado.

(...)

cooperados, que a administram e decidem seu destino, sempre perseguindo o objetivo social de se beneficiarem de atendimento médico/hospitalar e assemelhados, sob a figura jurídica do plano de saúde, decerto que representam inequívoco ato cooperativo.

A propósito do tema, um dos mais respeitados justributaristas do cenário nacional, leciona IVES GANDRA DA SILVA MARTINS<sup>2</sup>, obtempera que numa cooperativa de serviços ou de produção.

(...)

Desinfluente dizer-se que os tributos esgrimidos têm como fato jurídico tributário o faturamento mensal, assim compreendido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Isso pela simples e notória razão de o PIS e COFINS só incidir sobre grandeza econômica correspondente ao faturamento, fenômeno jurídico estranho aos atos cooperativos.

Por isso, as mensalidades recebidas pela COOPUSAÚDE, em nome e por conta de seus cooperados/usuários, não se incorporam a seu patrimônio, mas aos dos próprios beneficiários do plano de saúde. Ou seja, configuram meros ingressos e não receitas, eis que somente transitam pelas suas contas para formar o Fundo de Reserva, sendo repassados, em definitivo, como dispêndios, aos prestadores de serviços de saúde que prestaram atendimento aos cooperados, de acordo com suas necessidades.

(...)

De tudo assim considerado, sendo certo que o AUTUANTE desconsiderou adrede a prática de atos tipicamente cooperativos celebrados entre a COOPUSAÚDE e seus cooperados/usuários, conquanto intributáveis pela COFINS e pelo PIS face a ausência da materialidade "faturamento", outra conclusão não poder haver, sendo a de que os autos de

Nesse panorama, forçoso é reconhecer que a entrega de recursos à RECORRENTE, sob a forma de mensalidades, por seus próprios cooperados, que a administram e decidem seu destino, sempre perseguindo o objetivo social de se beneficiarem de atendimento médico/hospitalar (e assemelhados), sob a figura jurídica do PLANO DE SAÚDE, decerto que representam inequívoco ato cooperativo.

A propósito do tema, um dos mais respeitados justributaristas do cenário nacional, leciona IVES GANDRA DA SILVA MARTINS<sup>1</sup>, obtempera que "[...] numa cooperativa de serviços ou de produção - que angaria clientes e disponibiliza atividades para os cooperados, sendo este o seu objeto social - todos os atos praticados pela cooperativa para conquista de uma clientela para os associados praticados são atos cooperativos, visto que, em verdade, constituem a própria essência da cooperativa assim organizada". Segundo doutrina o ilustre professor, isso se dá, fundamentalmente porque "[...] a relação com terceiros é instrumento essencial, nas cooperativas de produção ou serviços, visto que são os terceiros que viabilizam o interesse comum, propiciado pela cooperativa ao buscar clientes, conquistando-os, ou veiculando a produção dos cooperados para eventuais interessados". (Sem destaques no original)

(...)

Desinfluente dizer-se que os tributos esgrimidos têm como fato jurídico tributário o faturamento mensal, assim compreendido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (ex vi art. 10, caput, do Decreto nº 4.524/2002 e § 1º, art. 30, Lei nº 9.718/98). Isso pela simples e notória razão de o PIS e COFINS só incidir sobre grandeza econômica correspondente ao "faturamento", fenômeno jurídico estranho aos atos cooperativos.

Por isso, as mensalidades recebidas pela COOPUSAÚDE, em nome e por conta de seus



<p>infração mostram-se absolutamente Irritos.</p>	<p>cooperados/usuários, não se incorporam a seu patrimônio, com caráter de definitividade, pois pertencente aos próprios beneficiários do PLANO DE SAÚDE. Ou seja, configuram meros ingressos e não receitas, eis que somente transitam pelas suas contas para formar o FUNDO DE RESERVA, sendo repassados, em definitivo, como dispêndios, aos prestadores de serviços de saúde que realizaram atendimentos aos cooperados, de acordo com suas necessidades.</p> <p>(...)</p> <p>De tudo assim considerado, sendo certo que o AUTUANTE desqualificou a prática de atos tipicamente cooperativos, celebrados entre a COOPUSAÚDE e seus cooperados/usuários, conquanto intributáveis, pela COFINS e pelo PIS, à míngua da materialidade "faturamento" descrita no arquétipo legal de seus fatos geradores, outra conclusão não poder haver, senão a de que os lançamentos combatidos mostram-se absolutamente írritos.</p>
<p><b>3.2. DA INSUBSISTNCIA DA EXEGESE FISCAL EXTRAÍDA DO ART. 47 DA IN/SRO N° 217/2002</b></p> <p>Completamente, outra anomalia está a infirmar os autos de infração, na forma em que lavrados.</p> <p>Diz-se isso porque, na ânsia de impingir-lhe a tributação, através do PIS e da COFINS, de todos os ingressos de mensalidades contabilizados pela IMPUGNANTE, ao longo do período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2009, o AGENTE FISCAL, sob o torto entendimento de que tais valores (mensalidades) corresponderiam "contraprestação direta" PELA VENDA de planos de saúde aos associados (fl. 01 do Termo de Verificação Fiscal); emprestou interpretação completamente distorcida e ilógica aos arts. 9º e 47 da IN/SRF n°. 247/2002; tudo com vistas a afastar o</p>	<p><b>4.2.2. DA INSUBSISTÊNCIA DA EXEGESE FISCAL EXTRAÍDA DO ART. 47 DA IN/SRF N° 247/2002</b></p> <p>Completamente, outra anomalia está a infirmar os autos de infração, na forma em que lavrados.</p> <p>Diz-se isso porque, na ânsia de impingir-lhe a tributação, através do PIS e da COFINS, de todos os ingressos de mensalidades contabilizados pela IMPUGNANTE, ao longo do período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2009, o AGENTE FISCAL, sob o torto entendimento de que tais valores (mensalidades) corresponderiam "contraprestação direta" PELA VENDA de planos de saúde aos associados (fl. 01 do Termo de Verificação Fiscal); emprestou interpretação completamente distorcida e ilógica aos arts. 9º e 47 da IN/SRF n°. 247/2002; tudo com vistas a afastar o</p>

conteúdo exonerativo que ambos expressam. Para facilitar o exame, melhor transcrever os dispositivos em liga: (...)

Bom que se diga que não há no ESTATUTO SOCIAL da IMPUGNANTE uma só passagem em que se afirme que se presta a "vender" planos de saúde aos seus associados", como pretendeu induzir o AGENTE FISCAL ao longo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1/2). De qualquer forma, para fazer excluir da norma exonerativa acima transcrita, os valores de mensalidades contabilizados pela IMPUGNANTE, nos anos-calendário fiscalizados, resumiu-se o AGENTE AUTUANTE em declarar que, a seu ver, esses ingressos "não são receitas derivadas das atividades próprias que decorrem de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinada ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais" (Tt. 4 do Termo de Verificação Fiscal).

Em que pese defender a IMPUGNANTE que os comandos do art. 47 da INSTRUÇÃO NORMATIVA em questão, são tão vazios em lógica quanto inúteis em eficácia, já que pretendem conceder isenção sobre algo que não está nem dentro do campo de incidência do tributo (não se pode conceder isenção ao que, nunca seria tributado); o entendimento fiscal de que não seriam "as receitas derivadas das atividades próprias as que decorrem de mensalidades [...], sem caráter contraprestacional direto", não resiste a uma análise mais detida do dispositivo.

(...)

E o entendimento não poderia mesmo ser diferente. Dentre os quase 3.000 cooperados filiados à IMPUGNANTE, há, obviamente, àqueles que usam com frequência dos serviços médicos, os que quase não usam, e os que sequer usaram ainda. A iniciativa de se associar à cooperativa parte da

conteúdo exonerativo que ambos expressam. Para facilitar o exame, melhor transcrever os dispositivos em liga: (...)

Bom que se diga que não há no ESTATUTO SOCIAL da IMPUGNANTE uma só passagem em que se afirme que se presta a "vender" planos de saúde aos seus associados", como pretendeu induzir o AGENTE FISCAL ao longo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1/2). De qualquer forma, para fazer excluir da norma exonerativa acima transcrita, os valores de mensalidades contabilizados pela IMPUGNANTE, nos anos-calendário fiscalizados, resumiu-se o AGENTE AUTUANTE em declarar que, a seu ver, esses ingressos "não são receitas derivadas das atividades próprias que decorrem de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinada ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais" (Tt. 4 do Termo de Verificação Fiscal).

Em que pese defender a IMPUGNANTE que os comandos do art. 47 da INSTRUÇÃO NORMATIVA em questão, são tão vazios em lógica quanto inúteis em eficácia, já que pretendem conceder isenção sobre algo que não está nem dentro do campo de incidência do tributo (não se pode conceder isenção ao que, nunca seria tributado); o entendimento fiscal de que não seriam "as receitas derivadas das atividades próprias as que decorrem de mensalidades [...], sem caráter contraprestacional direto", não resiste a uma análise mais detida do dispositivo.

(...)

E a exegese não poderia mesmo ser diferente. Dentre os quase 3.000 cooperados filiados à RECORRENTE, há, obviamente, àqueles que usam com frequência do plano de saúde assistencial, os que quase não o usam, e os que sequer usaram ainda. A iniciativa de se associar à cooperativa parte da idéia, pois, de



ideia de previdência, de cautela, mas obviamente quem a ela se filia, deseja, sendo nunca usar dos serviços de que dispõe, valer-se o menospossíveldeles, tal como ocorre com os pianosfunerários. Não há, portanto, o "carátercontraprestacional direto" conjecturado pelo AGENTE FISCAL, permanecendo intributáveis (inciso II, do art. 47 da IN/SRF 247/2002), pelo PIS e pela COFINS, todos os ingressos (mensalidades) contabilizados pela IMPUGNANTE nos anoscalendárioautuados.

Não fosse isso suficiente, a INSTRUÇÃO NORMATIVA analisada inovou no plano normativo (inciso II e § 2º do art. 47) ao condicionar a isenção de PIS e COFINS somente às "receitas derivadas das atividades próprias das cooperativas" e nos limites tragados em seu § 2º; isto 6, sem o questionável "caráter contraprestacional direto". Ocorre que as normas de envergadura maior que pretendeu regulamentar, como as LEIS COMPLEMENTARES nº7/70e 70/91, e as Leis nº 9.430/96, 9.718/98, 10.147/00, 10.485/02 (entre outras), nãoesboçaram o limite que a NORMA ADMINISTRATIVA de hierarquia inferior CriOU, havendo aí, notável vício de incompatibilidade legal a invalidar a redaçãodo art. 47, §único,da IN/SRF 247/2002.

Disso resulta, também no particular, que os ingressos (contabilizados) de mensalidades, entregues por seus cooperados durante todo o, perjgdo fiscalizado estãoabrangidos pela norma exonerativa, não hovdo se,falar em tributação destes valores a título de receita ou faturarne-¹

#### IV. AS IRREGULARIDADES FACTUAIS DOS LANÇAMENTOS

Na hipótese de osvícios retroargüidos não serem considerados suficientes para infirmar as exações - o que se admite para fins exclusivos de argumentação -, o arrazoado a seguir deduzido evidenciará a INSIGNE TURMA que nos lançamentosfiscais, tal como forjados,

previdência, de cautela, mas obviamente quem a ela se filia deseja, senão jamais usar dos serviços de que dispõe, valer-se o menos possível deles, tal como ocorre com os planos funerários. Não há, portanto, o "caráter contra prestacional direto" conjecturado pelo AGENTE FISCAL, permanecendo intributáveis (inciso II, do art. 47 da IN/SRF 247/2002), pelo PIS e pela COFINS, todos os ingressos (mensalidades) contabilizados pela RECORRENTE nos anoscalendário autuados.

Não fosse isso suficiente, a INSTRUÇÃO NORMATIVA analisada inovou no plano normativo (inciso II e § 2º do art. 47) ao condicionar a isenção de PIS e COFINS somente às "receitas derivadas das atividades próprias das cooperativas" e nos limites tragados em seu § 2º; isto 6, sem o questionável "caráter contraprestacional direto". Ocorre que as normas de envergadura maior que pretendeu regulamentar, como as LEIS COMPLEMENTARES nº7/70e 70/91, e as Leis nº 9.430/96, 9.718/98, 10.147/00, 10.485/02 (entre outras), nãoesboçaram o limite que a NORMA ADMINISTRATIVA de hierarquia inferior CriOU, havendo aí, notável vício de incompatibilidade legal a invalidar a redaçãodo art. 47, §único,da IN/SRF 247/2002.

Disso resulta, também no particular, que os ingressos (contabilizados) de mensalidades, entregues por seus cooperados durante todo o, perjgdo fiscalizado estãoabrangidos pela norma exonerativa, não hovdo se,falar em tributação destes valores a título de receita ou faturarne-¹

#### 4.2.3. AS IRREGULARIDADES FACTUAIS DOS LANÇAMENTOS

Na hipótese de as deficiências retroargüidas não serem consideradas suficientes para infirmar as exações - o que se admite para fins exclusivos de argumentação -, o arrazoado a seguir deduzido evidenciará a INSIGNE TURMA que nos lançamentos fiscais, tal como

<p>tributou-se base de cálculo absolutamente distorcida dos preceitos legais que regulam as espécies tributárias em testilha (PIS/COFINS), razão pela qual, forte nas provas informadoras deste PAF, demais das que juntará el defesa para reforçá-las, patenteará que essascobranças subsumem-se em ilegalidades que impõem o seu cancelamento.</p>	<p>forjados, tributou-se bases de cálculo absolutamente distorcidas dos preceitos legais que regulam as espécies tributárias em testilha (PIS/COFINS), razão pela qual, forte nas provas informadoras deste PAF, demais das que serão juntadas à presente defesa para reforçá-las, patenteará que essas cobranças subsumem-se em ilegalidades que impõem o seu cancelamento.</p>
<p><b>4.1. DEFICIÊNCIAS NA "DETERMINAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL" DA COFINS E DO PIS (ANOS-BASE 2006-2009): VIOLAÇÃO AOS ARTS. 142 DO CTN, ART. 25 DO DECRETO Nº 4.524/2002 ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DA MP Nº 2.158-35/01</b></p> <p>Prefacialmente, cumpre reprimir que o AUTUANTE reconheceu às fls. 39 do Termo de Verificação de Ação Fiscal que o objetivo social da Impugnante se norteia, exclusivamente, na operação de Planos de Assistência à Saúde. Nos subtítulo 4.2 do relatório fiscal, intitulado "Das Exclusões que as operadoras de saúde podem realizar", trouxe à lume o que dispõe o art. 25 do Decreto nº 4.524/2002 para concluir que, mingua de provisões atinentes aos seus incisos I e III, resolveu excluir das bases de cálculo tributadas pelo PIS e pela COFINS apenas aquelas correspondentes ao inciso II do preceptivo legal, isto é, à reservas técnicas para o FATES, estatutariamente estimada em 6%.</p> <p>A ilação fazendária, todavia, não corresponde à realidade e esta a merecer os reparos que seguem.</p> <p>Com efeito, o art. 3º da Lei nº 9.718/98 (substrato legal do art. 25 do Decreto nº 45242,002, invocado pelo Autuante as fls. 39 do TVF), recebe sensível alferção pelo art. 3º da MP nº 2.158-35/2001, segundo a qual, diante as peculiaridades do regime jurídico especial a que estão submetidas todas as Operadoras de Planos de Assistência Saúde, enunciou, verbis: (...)</p>	<p><b>4.1. DEFICIÊNCIAS NA "DETERMINAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL" DA COFINS E DO PIS (ANOS-BASE 2006-2009): VIOLAÇÃO AOS ARTS. 142 DO CTN, ART. 25 DO DECRETO Nº 4.524/2002 ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DA MP Nº 2.158-35/01</b></p> <p>Prefacialmente, cumpre reprimir que o AUTUANTE reconheceu às fls. 39 do Termo de Verificação de Ação Fiscal que o objetivo social da Impugnante se norteia, exclusivamente, na operação de Planos de Assistência à Saúde. Nos subtítulo 4.2 do relatório fiscal, intitulado "Das Exclusões que as operadoras de saúde podem realizar", trouxe à lume o que dispõe o art. 25 do Decreto nº 4.524/2002 para concluir que, mingua de provisões atinentes aos seus incisos I e III, resolveu excluir das bases de cálculo tributadas pelo PIS e pela COFINS apenas aquelas correspondentes ao inciso II do preceptivo legal, isto é, à reservas técnicas para o FATES, estatutariamente estimada em 6%.</p> <p>A [in]cleição fiscal, todavia, não corresponde à realidade e está a merecer os reparos que seguem;</p> <p>Com efeito, o art. 3º da Lei nº 9.718/98 (substrato legal do art. 25 do Decreto nº 45242,002, invocado pelo Autuante as fls. 39 do TVF), recebe sensível alferção pelo art. 3º da MP nº 2.158-35/2001, segundo a qual, diante as peculiaridades do regime jurídico especial a que estão submetidas todas as Operadoras de Planos de Assistência Saúde, enunciou, verbis: (...)</p>

Para além das "exclusões" das bases de cálculo dos tributos guerreados, assim previstas para as Sociedades Cooperativas, impõe a legislação, no que concerne especificamente às pessoas jurídicas que operem Planos de Assistência de Saúde, seja qual for a formatação societária dotada, que sejam desconsiderados os importes enumerados acima, dentre os quais se encontram as "indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades".

(...)

Logo, como os valores planilhados às fls. 55/56 se fundam na correta e tempestiva contabilização destes eventos, ocorridos e efetivamente pagos, em razão da tomada dos serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais, clínicos, odontológicos e afins, impende sejam considerados, para efeito de correta determinação das bases de cálculo de ambas as contribuições sociais, tal como comanda o art. 3º, § 90, da Lei nº 9.718/98, as exclusões destas importâncias. •

Basta ver que todos os livros contábeis e documentos fiscais lidos foram alcançados em atendimento ao TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL de fls. 46, a exemplo dos Livros Diário, Razão, aonde escriturados todos os dispêndios espelhados no demonstrativo consolidado de fls. 55/56, aonde, inclusive, indicadas as rubricas contábeis em que classificadas.

Os valores, portanto, a título de dedução e exclusão, na forma acima estabelecida, bem como observado o plano de contas Padrão ANS, resultam ser incontroversos em relação às cooperativas de saúde em geral, sendo desnecessária, portanto a sua provisão, seja financeira, seja contábil; sobretudo porque, até o evento fiscalizatório a que foi submetida, respaldava-se a Impugnante na certeza de que seus atos, tipicamente cooperativos, firmados para com seus cooperados/beneficiários, não

Para além das "exclusões" das bases de cálculo dos tributos guerreados, assim previstas para as Sociedades Cooperativas, impõe a legislação, no que concerne especificamente às pessoas jurídicas que operem Planos de Assistência de Saúde, seja qual for a formatação societária dotada, que sejam desconsiderados os importes enumerados acima, dentre os quais se encontram as "indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades".

(...)

Logo, como os valores planilhados às fls. 55/56 se fundam na correta e tempestiva contabilização destes eventos, ocorridos e efetivamente pagos, em razão da tomada dos serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais, clínicos, odontológicos e afins, impende sejam considerados, para efeito de correta determinação das bases de cálculo de ambas as contribuições sociais, tal como comanda o art. 3º, § 90, da Lei nº 9.718/98, as exclusões destas importâncias. •

Basta ver que todos os livros contábeis e documentos fiscais lidos foram alcançados em atendimento ao TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL de fls. 46, a exemplo dos Livros Diário, Razão, aonde escriturados todos os dispêndios espelhados no demonstrativo consolidado de fls. 55/56, aonde, inclusive, indicadas as rubricas contábeis em que classificadas.

Os valores, portanto, a título de dedução e exclusão, na forma acima estabelecida, bem como observado o plano de contas Padrão ANS, resultam ser incontroversos em relação às cooperativas de saúde em geral, sendo desnecessária, portanto a sua provisão, seja financeira, seja contábil; sobretudo porque, até o evento fiscalizatório a que foi submetida, respaldava-se a Impugnante na certeza de que seus atos, tipicamente cooperativos, firmados para com seus cooperados/beneficiários, não

poderiam ser alcançadas pelos gravames em contenda.

(...)

Diante de tal circunstância, cumpria-lhe (AFRF), por dever funcional e vinculação à lei (art. 142, CTN), aprofundar a investigação com vistas a reunir outros elementos (provas) que, somadas(os), pudessem conferir segurança e certeza a eventual lançamento (art. 113 e ss., CTN), sobretudo em homenagem ao princípio da verdade material.

A propósito do assunto, a vinculação dos AGENTES FISCAIS aos termos incontornáveis da lei não permite suposições, ilações ou presunções na apuração dos fatos tributáveis. É o que se extrai do art. 142 do CTN, assim redigido, verbis: (...)

Pois bem, seccionando os fragmentos do disp em destaque, conclui-se que cabia CIO AGENTE FAZENDÁRIO, então, (1) verificar a ocorrência do fato gerador (receita/faturamento), (2) determinar a matéria tributável, e, o mais importante, (3) calcular o montante [efetivamente] devido. Como não o fez, reputam-se inválidos os lançamentos, mormente porque excederam a base de cálculo permitida pelo TEXTO MAGNO, pelo CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), e pelo art. 25 (inc. III) do Decreto nº 4.524/2002, art. 3º (§ 9º) da Lei nº 9.718/98, com redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.158-35/01, deixando de calculá-la [espelhá-la] nos Autos de Infração, como devido.

Entretanto, o comportamento da FISCALIZAÇÃO pautou-se pela superficialidade, deixando, fosse esse o caso, de segregar o montante efetivamente tributável daquele que para este feito não pode ser tomado. Preferiu adotar a cômoda posição de tributar bases de cálculo irreais, em que pese tenha a IMPUGNANTE contribuído com a auditoria fiscal revelar-lhe quais valores deveriam ter sido excluídos da incidência do PIS e do COFINS.

poderiam ser alcançadas pelos gravames em contenda.

(...)

Diante de tal circunstância, cumpria-lhe (AFRF), por dever funcional e vinculação à lei (art. 142, CTN), aprofundar a investigação com vistas a reunir outros elementos (provas) que, somadas(os), pudessem conferir segurança e certeza a eventual lançamento (art. 113 e ss., CTN), sobretudo em homenagem ao princípio da verdade material.

A propósito do assunto, a vinculação dos AGENTES FISCAIS aos termos incontornáveis da lei não permite suposições, ilações ou presunções na apuração dos fatos tributáveis. É o que se extrai do art. 142 do CTN, assim redigido, verbis: (...)

Pois bem, seccionando os fragmentos do disp em destaque, conclui-se que cabia CIO AGENTE FAZENDÁRIO, então, (1) verificar a ocorrência do fato gerador (receita/faturamento), (2) determinar a matéria tributável, e, o mais importante, (3) calcular o montante [efetivamente] devido. Como não o fez, reputam-se inválidos os lançamentos, mormente porque excederam a base de cálculo permitida pelo TEXTO MAGNO, pelo CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), e pelo art. 25 (inc. III) do Decreto nº 4.524/2002, art. 3º (§ 9º) da Lei nº 9.718/98, com redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.158-35/01, deixando de calculá-la [espelhá-la] nos Autos de Infração, como devido.

Entretanto, o comportamento da FISCALIZAÇÃO pautou-se pela superficialidade, deixando, fosse esse o caso, de segregar o montante efetivamente tributável daquele que para este feito não pode ser tomado. Preferiu adotar a cômoda posição de tributar bases de cálculo irreais, em que pese tenha a IMPUGNANTE contribuído com a auditoria fiscal revelar-lhe quais valores deveriam ter sido excluídos da incidência do PIS e do COFINS.

<p>Diante disso, merece reforma os autos de infração, para, quando menos, sejam readequadas as bases de cálculo para aquelas permitidas pela legislação desegênci</p>	<p>Diante disso, merece reforma os autos de infração, para, quando menos, sejam readequadas as bases de cálculo para aquelas permitidas pela legislação desegênci</p>
<p><b>4.2. O CARÁTER SANCIONATÓRIODA EXIGÊNCIA</b></p> <p>Finalmente, como o próprio título revela, a IMPUGNANTE argúi que os lançamentos contra si realizados e distante, como visto, da verdade material e da legítima hipótese de incidência da COFINS e do PIS, acaba por assumir inarredável identidade punitiva, o que, nos termos contemplados no CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, é absolutamente interdito.</p> <p>Realmente, à clareza das discrepâncias imputadas ao AGENTE FISCAL - que comodamente preferiu tributar os supostos débitos das contribuições apuradas sem, quando menos, providenciar as exclusões de rigor, não se pode chegar à outra conclusão, senão a de que a cobrança aflige o conceito legal de tributo, obrigação ressabidamente não constitutiva de ato ilícito (art. 3º, caput, CTN).</p> <p>Com efeito, tal fato materializa, indiscutivelmente, uma forma de punir mediante imposição tributária (ou exigência de tributo) indistintamente mais gravosa.</p> <p>Não obstante a isso, para cumprir o desiderato punitivo já existem as "multas" estabelecidas em normas apropriadas (arts. 97, V, e 142, in fine, do CTN), espécie obrigacional diametralmente oposta natureza do tributo.</p> <p>Ora, sabendo-se que a negativa fiscal à realidade escancara o propósito de impor cobrança muito superior à que seria devida, e o que é pior, sob a frágil retórica da não provisão das "indenizações/ocorrências efetivamente pagas", tem-se por indesejável que o AUTUANTE lhe imponha tributação excessivamente gravosa à IMPUGNANTE, revestida, por conseguinte,</p>	<p><b>4.2.3.2 O CARÁTER SANCIONATÓRIODA EXIGÊNCIA</b></p> <p>Finalmente, como o próprio título revela, argúi a RECORRENTE que os lançamentos contra si realizados e distantes, como visto, da verdade material e da legítima hipótese de incidência da COFINS e do PIS, acabam por assumir inarredável identidade punitiva, o que, nos termos contemplados no CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, é absolutamente interdito.</p> <p>Realmente, à clareza das discrepâncias imputadas ao AGENTE FISCAL - que comodamente preferiu tributar os supostos débitos das contribuições apuradas sem, quando menos, providenciar as exclusões de rigor, não se pode chegar à outra conclusão, senão a de que a cobrança aflige o conceito legal de tributo, obrigação ressabidamente não constitutiva de ato ilícito (art. 30, caput, CTN).</p> <p>Com efeito, tal fato materializa, indiscutivelmente, uma forma de punir mediante imposição tributária (ou exigência de tributo) indistintamente mais gravosa.</p> <p>Não obstante a isso, para cumprir o desiderato punitivo já existem as "multas" estabelecidas em normas apropriadas (arts. 97, V, e 142, in fine, do CTN), espécie obrigacional diametralmente oposta à natureza do tributo.</p> <p>Ora, sabendo-se que a negativa fiscal à realidade escancara o propósito de impor cobrança muito superior à que seria devida, e o que é pior, sob a frágil retórica da não provisão das "indenizações/ocorrências efetivamente pagas", tem-se por indesejável que o AUTUANTE lhe imponha tributação excessivamente gravosa,</p>

<p>dacaracterística sancionatória (punitiva), vedada pelo DIPLOMA TRIBUTÁRIO (CTN).</p> <p>Logo, reside aí outra anomalia perceptível nos lançamentos questionados, devendo, por isso, ser declarados inválidos.</p>	<p>revestida, por conseguinte, da característica sancionatória (punitiva) vedada pelo DIPLOMA TRIBUTÁRIO (CTN).</p> <p>Logo, aí reside outra anomalia perceptível nos lançamentos questionados, que devem, por isso, ser declarados inválidos.</p>
<p><b>V. PEDIDOS</b></p> <p>Ex positis, REQUER ao DD. RELATOR desta respeitável TURMA DE JULGAMENTO receba a presente <b>IMPUGNAÇÃO</b> e dela conheça, e, tendo presente todos os princípios insertos no art. 2º, da LEI 9.784/99 (legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, 1...J atuação conforme a lei e o Direito"), determine o seu regular processamento para, nos termos da fundamentação, <b>JULGAR/DECLARAR</b>, face aos vícios retro-denunciados, a <b>NULIDADE INVALIDADO</b> dos lançamentos (COFINS e PIS), como, também, diante das impropriedades e erros materiais/factuais que os contaminam, sua <b>IMPROCEDÊNCIA</b>, com o conseqüente arquivamento do processo fiscal em lide.</p>	<p><b>V. PEDIDOS</b></p> <p>De todo o exposto, REQUER ao(a) <b>INSIGNE CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)</b> desta EG. TERCEIRA SEÇÃO receba o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, e, tendo presente todos os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.784/99 ("legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, U3 atuação conforme a lei e o Direito"):</p> <p>5.1. reforme o acórdão recorrido para o fim de <b>JULGAR/DECLARAR</b>, face aos vícios/impropriedades e inconsistências reclamadas(os), nos termos da fundamentação retro, a <b>NULIDADE (INVALIDADE)</b> dos lançamentos mantidos pela DRJPOA, como, também, diante dos erros formais/materiais/factuais patenteados, a <b>IMPROCEDÊNCIA</b> dos mesmos, com o conseqüente arquivamento do processo fiscal em lide.</p>

Por efeito, a ausência de provas pela recorrente, bem como a discriminação da natureza de cada receita, acertadamente resultou na subsistência do lançamento pela DRJ, pelos motivos doravante expostos:

Intimada a cooperativa a manifestar-se quanto às deduções pertinentes, não fez constar informação de qualquer dedução que pudesse estar inserida no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Ainda que na impugnação a cooperativa afirme que tratam-se os eventos ocorridos de custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos cooperados, da cobertura oferecida pelo plano de saúde a que aderiu e para o qual contribuiu (representam custos de atendimentos feitos aos cooperados - consultas médicas/odontológicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias, etc.), tais custos não podem ser enquadrados no inciso III antes transcrito, eis que no tocante àquele inciso, as indenizações



correspondentes aos eventos ocorridos equivalem ao valor dos desembolsos efetivamente realizados por uma operadora de plano de assistência à saúde para indenizar seus estabelecimentos de saúde conveniados, profissionais e empresas de saúde, por eventos (toda e qualquer utilização, pelo beneficiário, das coberturas proporcionadas pelo plano) utilizados por associados de outra operadora.

Não bastasse a conformidade da decisão recorrida em relação ao precedente deste Tribunal Administrativo, assentada ao entendimento exarado pelo Judiciário, como demonstrado anteriormente, a recorrente apresenta peça recursal na qual reproduz integralmente a peça impugnatória sem se insurgir de forma fundamentada o seu inconformismo relativo aos motivos da DRJ. Assim, sem argumentação adequada resta desatendido o princípio da dialeticidade que é tão caro ao devido processo legal.

Sem novos fatos ou matéria jurídica pela recorrente capaz de reformar o *decisum* da DRJ e cujas razões de decidir me filio, que peço vênia para resolver o presente litígio com esteio nas premissas adotadas pela DRJ, possibilidade prevista no inciso II, §12 do art. 114 da Portaria MF nº 1.634/2023:

#### **Preliminar. Nulidade dos Autos de Infração. Inocorrência**

Mostra-se descabida a alegação de nulidade (invalidade) dos autos de infração, não tendo ocorrido, na espécie, qualquer forma de afronta à legislação de regência. As peças de lançamento foram formalizadas com motivação clara, congruente e adequada, existindo criteriosa descrição dos fatos (Termo de Verificação de Ação Fiscal) compatível com o enquadramento legal indicado, em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (art. 39 do Decreto nº 7.574, de 2011). Também não houve qualquer ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (art. 12 do Decreto nº 7.574, de 2011), observando-se que a alentada impugnação apresentada pela contribuinte demonstra o perfeito entendimento das imputações que lhe foram feitas.

Entende-se regulares, portanto, as peças de lançamento quanto ao respeito aos requisitos essenciais.

#### **IN SRF nº 247, de 2002. Ilegalidade. Isenção prevista no Art. 47 .**

Embora de forma rápida, a impugnante refere que a IN SRF nº 247, de 2002, inovou no plano normativo, condicionando a isenção de PIS e COFINS, donde decorreria vício de ilegalidade quanto à redação do art. 47, parágrafo único, daquela IN.

Destaque-se que o art. 7º da Portaria MF nº 341, de 2011 (disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita

Federal do Brasil de Julgamento), determina a vinculação do julgador de primeira instância à legislação, assim como às normas regulamentares, inclusive, a entendimentos da RFB expressos em atos normativos:

Art. 7º São deveres do julgador:

(...)

III - observar o devido processo legal, zelando pela rápida solução do litígio;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade. Além disso, a mesma autoridade não possui competência para se manifestar sobre questões de legalidade de normas, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Portanto, tal alegação não pode ser acolhida.

Ademais, a isenção tratada no art. 47, inciso II, da IN SRF nº 247, de 2002 (dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral) não alcança a impugnante, eis que não há qualquer referência a este tipo de sociedade no art. 9º da mesma IN.

#### **PIS. COFINS. Base de Cálculo. Receitas de Atos Cooperativos Próprios**

Ao contrário do entendimento exposto pela impugnante, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das cooperativas, independentemente do fato de este advir de atos cooperativos próprios ou não-cooperativos, observadas as exclusões e deduções legais. Isso porque, em relação à COFINS, o art. 23, inciso II, a, da MP nº 1.858-6, de 1999, revogou expressamente o art. 6º, inciso I, da LC nº 70, de 1991, que previa a isenção referente às receitas advindas dos atos cooperativos. Essa revogação expressa também pode ser constatada na Mensagem de Veto nº 1.243, de 30/12/2002, à Lei nº 10.637, de 2002:

(...) arts. 9º, 33 e 67:

[...]

Razões do veto:

Os arts. 9º e 33 restabelecem normas de incidência, respectivamente, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às sociedades cooperativas, vigentes até meados de 1999, as quais foram alteradas por darem ensejo a graves



distorções concorrenciais, principalmente por alcançar todas as atividades tidas como cooperativas, inclusive consumo e crédito.

Ressalte-se que as alterações objetivaram construir um modelo de tributação onde apenas às cooperativas de produção passou a ser dado justo privilégio. (grifado)

No que tange ao PIS, até 31/01/1999 as cooperativas contribuíam sobre a folha de salários e, em relação às receitas decorrentes de operações com não associados, recolhiam a contribuição sobre o faturamento, conforme a MP nº 1.212, de 1995 (art. 2º, parágrafo único), convertida na Lei nº 9.715, de 1998. Não existia uma isenção explícita, como a da COFINS, mas sim a não incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes das transações entre a cooperativa e os cooperados, os chamados atos cooperativos.

No entanto, o art. 15 da MP nº 1.858-9, de 1999 (atual MP n.º 2.158-35, de 2001), ao prever exclusões específicas para as sociedade cooperativas em relação ao PIS e à COFINS, a qual já havia perdido a isenção relativa aos atos cooperativos, na prática também retirou a não-incidência do PIS desses atos. Se para os atos cooperativos são previstas exclusões específicas, não há sentido em dizer que tais atos não são tributados pelo PIS. Caso a não incidência do PIS das cooperativas persistisse, não haveria porque a lei criar exclusões da sua base de cálculo.

O art. 23 da MP nº 1.858-6, de 1999, também revogou o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, que tratava da incidência do PIS sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos, inclusive das cooperativas. Em seu art. 13, essa MP listou as entidades que recolheriam ao contribuição ao PIS nessa modalidade e não incluiu as cooperativas.

Consoante a legislação citada, as cooperativas passaram também a pagar PIS e COFINS com base nas receitas provenientes de operações com os associados (atos cooperativos próprios), ou seja, estas contribuições passaram a ter a mesma base de cálculo das demais pessoas jurídicas, ressalvadas as exclusões a elas específicas.

A jurisprudência administrativa corrobora o entendimento ora exposto:

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. A partir de novembro de 1999, as sociedades cooperativas estão sujeitas ao PIS e à Cofins sobre o seu faturamento, havendo previsão para exclusões relacionadas a atos cooperativos apenas em relação às cooperativas de produção. (ACÓRDÃO nº 202-18.722 do CC, em 13.02.2008)

PIS/FATURAMENTO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1999. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE

DE CÁLCULO. A partir de 01.11.1999, com o fim da isenção concedida de forma ampla às cooperativas, as receitas auferidas por tais sociedades compõem a base de cálculo do PIS Faturamento, com as exclusões elencadas estabelecidas na legislação de regência. UNIMED. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 01/2002 A 12/2002. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 2º. Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pelo art. 2º da MP nº 2.158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins, a partir.12.2001, as coresponsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Todavia, em tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras. (ACÓRDÃO nº 203-10.836 do CC, em 28.03.2006)

Ademais, a contratação de serviços junto a terceiros, como por exemplo hospitais e laboratórios, os chamados atos cooperativos auxiliares, não se coaduna com o conceito de atos cooperativos constante do art. 79 da Lei n.º 5.764, de 1971, entendimento esse também externado pelo STJ, conforme bem resume a seguinte transcrição:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional – revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 –, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1192187/SP; 2ª Turma; em 05/08/2010).

A própria descrição trazida pela contribuinte em sua impugnação, não caracteriza suas operações como ato cooperativo próprio, eis que retrata a contratação de serviços de terceiros não associados (hospitais, laboratórios, clínicas, etc.). Em não ocorrendo a hipótese legal, seja de forma parcial ou plena, não há como cognominar as operações praticadas de atos cooperativos, sobrelevando-se, nesse caso, a natureza de vendedor de plano de saúde, agindo como qualquer sociedade comercial

assemelhada com fins lucrativos. E mais, com a possibilidade de contratar terceiros não-cooperados a um custo mais competitivo do que os vigentes no mercado não agasalhado pela isenção.

Ao comercializar o plano de saúde, disponibilizando aos cooperados uma série de serviços (produtos) prestados por terceiros não cooperados, como hospitalares, laboratoriais, odontológicos, dentre outros, a cooperativa atua como intermediadora, em operação de mercancia, definida no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, como ato não cooperativo.

A impugnante, de forma recorrente, parece confundir ato cooperativo com a prestação de serviços aos seus usuários de planos de saúde, o que, a despeito do mérito no bom atendimento sob a ótica do consumidor, não é, obviamente, o ponto que caracteriza o ato cooperativo em uma sociedade cooperativa que vise atendimento médico/odontológico.

Desse modo, inexistente qualquer mácula no procedimento fiscal destinado a apurar o PIS e a COFINS devida para o período (2006-2009) sobre toda a receita auferida pela cooperativa, consideradas as exclusões de lei.

#### **COFINS. PIS. Base de Cálculo. Deduções Permitidas**

Neste item, pertinente a transcrição do inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, incluído pela MP nº 2.158-35, de 2001:

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Sobre o tema, consta do Termo de Verificação de Ação Fiscal:

A Fiscalizada não possui nenhuma provisão referente aos parágrafos I e III, acima descritos, conforme a mesma informou na resposta da intimação em 21/09/2010. Entretanto, possui provisão de reservas técnicas decorrentes do FATE. Está esta estabelecida nos Estatuto Social, art. 46, item "b", e deverá ser realizada a cada final do exercício. Desta forma, observando-se a norma legal que diz que poderá ser realizada tal reserva técnica, deduzimos dos valores das receitas mensais decorrente de recebimentos dos planos de saúde o valor de 6% a cada mês.

Intimada a cooperativa a manifestar-se quanto às deduções pertinentes, não fez constar informação de qualquer dedução que pudesse estar inserida no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Ainda que na impugnação a cooperativa afirme que tratam-se os eventos ocorridos de custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos cooperados, da cobertura oferecida pelo plano de saúde a que aderiu e para o qual contribui (representam custos de atendimentos feitos aos cooperados - consultas médicas/odontológicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias, etc.), tais custos não podem ser enquadrados no inciso III antes transcrito, eis que no tocante àquele inciso, as indenizações correspondentes aos eventos ocorridos equivalem ao valor dos desembolsos efetivamente realizados por uma operadora de plano de assistência à saúde para indenizar seus estabelecimentos de saúde conveniados, profissionais e empresas de saúde, por eventos (toda e qualquer utilização, pelo beneficiário, das coberturas proporcionadas pelo plano) utilizados por associados de outra operadora.

Esse dispositivo alcança a circunstância em que operadoras de planos de assistência à saúde associam-se entre si para compartilhamento de risco, às vezes em função de questões geográficas, de forma a que beneficiários (clientes) de uma determinada operadora estabelecida em certa região possam ser atendidos por outra operadora que possua rede conveniada/credenciada na localidade em que se encontra o beneficiário. Nessas hipóteses, a operadora que o atendeu poderá excluir de sua base de cálculo (PIS e COFINS) o valor dos custos das indenizações efetivamente pagas à rede própria ou conveniada/credenciada com o atendimento médico prestado a beneficiário (cliente) pertencente a outra operadora, deduzido (diminuído) do valor recebido a título de transferência de responsabilidade.

Registre-se, ainda, que o disposto no mencionado inciso III não autoriza as operadoras de planos de assistência à saúde a deduzirem da base de cálculo das contribuições em debate todos os valores dos custos operacionais incorridos (depois de abatidos dos valores das transferências de responsabilidades recebidas) que são próprios do exercício da atividade de prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários (clientes) dos respectivos planos de saúde.

Portanto, também em relação a este tópico não há reparos a fazer no lançamento do PIS e da COFINS.

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**